



PROJETO DE LEI PL./0096.3/2018



Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I – apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos; (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis)

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III – benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases de efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como Gestão da Água, Eficiência Energética, Desempenho Térmico;

IV – mobilidade sustentável;

V - Apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável; e

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
30ª Sessão de 17/04/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Sustentabilidade
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto aos meus pares a presente matéria que tem por escopo fomentar a adoção de práticas sustentáveis nos municípios catarinenses. Promover o desenvolvimento sustentável, cada vez mais é um clamor e necessidade da sociedade. Um estado ecologicamente sadio proporciona maior bem estar à seus habitantes.

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

A qualidade do ambiente urbano influencia diretamente a saúde física e mental do cidadão e impacta a vida social e o desenvolvimento econômico local. Assegurar um ambiente urbano de qualidade é uma tarefa primordial das administrações públicas, das empresas e da sociedade em geral.

Convém lembrar também que as cidades têm um papel crucial no combate de problemas ambientais globais, como o aquecimento global, já que são grandes produtoras de gases de efeito estufa.

Nossa expectativa é a de que o reconhecimento da qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais conferido por um selo desta natureza, trará benefícios para as cidades que se destacarem na busca da sustentabilidade.

Preliminarmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como a qualidade de vida e a saúde da população.

Ademais a redação do art. 24 da Lei Maior é clara ao estabelecer a competência legislferante concorrente aos Estados da Federação:

Art. 24 Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



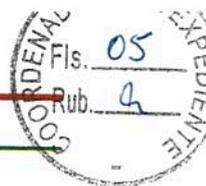
(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente **proposição não cria** ou **redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública**, **nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, como também **não cria despesas extraordinárias**, não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o **programa** de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a **competência concorrente do Estado** para legislar sobre **consumo**, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE



11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. **LEI 16.285/2013**, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).**

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.

3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras.** Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". [ADI 5.293/SC, rel. min. Alexandre Moraes, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14092475> . Acessado em 12.03.2018.) (grifou-se)



Dessa feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Supremo Tribunal Federal, resta claro estar consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas medidas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias¹.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, não há criação de despesas extraordinárias, não há modificação da organização do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo; não se exige a contratação de servidores, nem se versa sobre regime jurídico dos servidores.

Convém ressaltar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, exceto(!) quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Assim sendo, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

¹ "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016):

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



É válida a **clássica lição da hermenêutica**, segundo a qual as **exceções** devem ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A **iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).

Na sequência, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas desde que, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também importem em despesas extraordinárias.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que criava **programa** de **gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas.



Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque)

Destaca-se também o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ que atacava lei, frisa-se, de iniciativa parlamentar que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa municipal.

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (**RE 290.549-AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

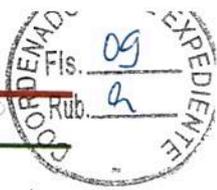
Por sua vez o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também declarou constitucional a Lei editada pelo município de Criciúma de n. 4.948, de 20 de outubro de 2006, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o "**Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil" nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 3º O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - Triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como "teste da orelhinha";



II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 4º O Orçamento Municipal fará consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de janeiro de 2007. (grifou-se)

Na ocasião do julgamento da ADI 22715 SC 2007.002271-5 foram **enfrentados** e **superados** pela Corte Catarinense os argumentos **da incidência de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa** porquanto: a) matéria ser de iniciativa parlamentar; b) usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, de instituir programa; c) violação do princípio da Separação e Independência entre os Poderes e d) indevido aumento de despesa pública sem previsão orçamentária.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas**. Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada**. **Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas**, pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias**.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da **Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente**. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível



em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as **hipóteses de iniciativa privativa devem** ser **interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a **enumeração constitucional é taxativa**, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de **cerceamento** e **aniquilamento** de função típica de Poder e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Dito isso convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.

Além disso, ressalta-se e é importante ressaltar, que a presente proposição não impõe obrigações aos municípios, apenas e tão somente concede um Selo àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social-ambiental não só do ponto de vista local, como também estadual, motivo pelo qual solicito o apoio dos meus nobres para a rápida tramitação e aprovação da matéria.



Deputado CESAR VALDUGA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Processo: PL – 0096.3/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

A proposta visa a criação de selo a ser concedido a cidades que promovam o apoio, redução e destinação adequada de resíduos sólidos; adote práticas sustentáveis na construção civil de obras públicas; conceda benefícios edilícios e fiscais a empreendimentos sustentáveis privados; promova mobilidade sustentável; promoção e uso de energias renováveis e apoie a agro ecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável .

Diante da importância da matéria, voto pelo DILIGENCIAMENTO da proposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicada a FECAM, SDS - Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Secretaria da Casa Civil para que se manifestem sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0096.3/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

A proposta visa a criação de selo a ser concedido a cidades que promovam o apoio, redução e destinação adequada de resíduos sólidos; adote práticas sustentáveis na construção civil de obras públicas; conceda benefícios edilícios e fiscais a empreendimentos sustentáveis privados; promova mobilidade sustentável; promoção e uso de energias renováveis e apoie a agro ecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável .

Diante da importância da matéria, houve diligenciamento da proposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), endereçada a FECAM, SDS - Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Secretaria da Casa Civil.

Em resposta a diligência efetuada, apenas a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável informou que o projeto carece de definições importantes sobre o responsável pela emissão do selo, parâmetros e valores de referência dos resíduos, além de outros pontos levantados, ressaltando, finalmente, ser louvável a proposta.



Salienta ainda o órgão do Poder Executivo, que a matéria necessitará de regulamentação posterior a sua publicação.

O referido projeto não fere nenhum princípio legal, regimental ou constitucional, devendo ser analisado pelas comissões de mérito para eventuais aprimoramentos.

Neste sentido, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0096.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 24/17

OBS: aprovada (processo)

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Handwritten signature and name: Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2018

“Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que objetiva dispor sobre a criação do Selo Cidade Sustentável no Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa à proposta legislativa em comento (fls. 03/10), aduz-se, em síntese, que a normativa visa fomentar a adoção de práticas sustentáveis nos municípios catarinenses, promovendo um Estado ecologicamente sadio.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e diante da importância da matéria, foi promovida diligência para manifestação da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico sustentável e da Secretaria da Casa Civil (fl. 12).

Após retorno das diligências, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da proposição inicial (fls. 24/26).

Ao aportar nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado para relatar a proposição, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, verifico que a propositura visa estimular os municípios catarinenses à adoção de práticas sustentáveis. Em contrapartida, o Estado concederá o Selo Cidade Sustentável aos municípios que atenderem aos pré-requisitos estabelecidos no seu art. 1º, quais sejam: (i) apoio,



redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos; (ii) adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal; (iii) benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases de efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis; (iv) mobilidade sustentável; (v) apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável; e (vi) promoção e uso de energias renováveis.

Diante do objetivo precípuo do Projeto de Lei em análise, constato que toda a repercussão financeira decorrente da adaptação do município às regras por ele estabelecidas ocorrerá por conta do cofre municipal do ente interessado na obtenção do referido Selo.

Nessa perspectiva, fica evidenciado que a proposta legislativa prescinde de análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado¹, dispensando, desse modo, o exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem como o pronunciamento quanto ao mérito da matéria, vez que excede os campos temáticos e/ou áreas de atividades desta Comissão².

Dado o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0096.3/2018, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator

¹ RIALESC, art. 142, inciso II.

² RIALESC, art. 73.



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL./0096.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA: PL./0096.3/2018.

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

AUTOR: Deputado Cesar Valduga

RELATORIA: Deputado Neodi Saretta

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0096.3/2018, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Justifica o autor que o presente projeto visa fomentar as práticas sustentáveis nos municípios catarinenses, tendo em vista o clamor, cada vez mais, por um município ecologicamente sadio e que propicie maior bem estar social aos seus habitantes, com práticas e exemplos de sustentabilidade.

A matéria foi lida no expediente do dia 17.04.2018, e encaminhada as Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado no seu texto original, e seguindo seu mérito, foi encaminhado a esta Comissão, no qual, com fundamento no artigo 128, inciso VI do Regimento Interno, fui nomeado relator.

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua o artigo 83, VI – G do RIALESC, cabe a Comissão de Turismo e Meio Ambiente exercer a função legislativa de:

Art.(83)....

G) Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente.

No que tange esta Comissão se manifestar, entendo que a proposta é meritória, pois tem como objetivo a difusão das práticas de sustentabilidade através de titulação de reconhecimento público ao município que às pratica. Assim, entendo como altamente positiva a iniciativa e me coaduno com a proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório e voto são pela **APROVAÇÃO** do PL./0096.3/2018, nos termos do seu texto original.

Sala das Comissões, em

NEODI SARETTA
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) NEODI SARETTA, referente ao processo PL./0096.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 35/36.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Valdir Cobalchini	<i>Cobalchini</i> Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Neodi Saretta	<i>Neodi Saretta</i> Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ricardo Guidi	<i>Guidi</i> Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de DEZEMBRO de 2018.

Cobalchini

Dep. Valdir Cobalchini